



5408474 00135.202921/2026-27



NOTA PÚBLICA Nº 02/2026

NOTA PÚBLICA DO CONANDA EM DEFESA DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão deliberativo, paritário e responsável pela formulação e controle da política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, manifesta enérgica reprovação à decisão da 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, por maioria de votos, absolveu homem de 35 anos acusado da prática de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos, ao reconhecer a atipicidade material da conduta sob o fundamento de existência de “relacionamento consensual”.

A legislação penal brasileira é expressa ao tipificar como crime a prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos (art. 217-A do Código Penal Brasileiro), estabelecendo presunção absoluta de vulnerabilidade em razão da idade. Trata-se de norma de proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes fundada na compreensão de que, nessa faixa etária, inexiste consentimento juridicamente válido.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reafirma que eventual experiência sexual prévia, vínculo afetivo, convivência prolongada ou suposta anuência da vítima não descaracterizam o crime, justamente porque a proteção conferida é objetiva e não exige a comprovação de violência física, grave ameaça ou resistência por parte da vítima, sendo suficiente a constatação da idade inferior a 14 anos para a configuração do crime.

A relativização dessa presunção legal tensiona o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente os artigos 3º, 5º 17º e 18º, que asseguram prioridade absoluta e proteção contra qualquer forma de violência, exploração ou opressão.

A infância e a adolescência são fases peculiares do desenvolvimento humano que exigem proteção reforçada do Estado e da Sociedade, garantindo a vida, a dignidade, a integridade física e psíquica. Não se trata de opção interpretativa, mas de comando constitucional vinculante.

A decisão também contraria a Lei nº 13.431/2017, que reconhece a violência sexual contra crianças e adolescentes como grave violação de direitos humanos e organiza o Sistema de Garantia de

Direitos para assegurar escuta protegida, atendimento integrado e prevenção à revitimização.

Decisões judiciais que reconhecem validade jurídica a uma relação entre um adulto de 35 anos e uma criança de 12 anos produzem efeitos que ultrapassam o caso concreto, pois sinalizam tolerância à naturalização de relações marcadas por profunda desigualdade etária, de poder e de desenvolvimento. Ao deslocar para a vítima o ônus de demonstrar ausência de consentimento, fragiliza-se a lógica protetiva estabelecida em lei e compromete-se a atuação articulada da rede de proteção.

A Resolução Conanda nº 258/2024, ao estabelecer diretrizes para o fluxo de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, reafirma a arquitetura protetiva consagrada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação infraconstitucional ao reconhecer que o relato da vítima é suficiente para acionar a rede de proteção e vedar exigências indevidas que produzam revitimização ou criem obstáculos ilegais ao acesso à saúde e à justiça.

A relativização do consentimento, especialmente em hipóteses de vulnerabilidade legalmente presumida, enfraquece a presunção de violência estabelecida no ordenamento jurídico, deslegitima a palavra da vítima, dificulta a responsabilização dos agressores e compromete o acesso a direitos assegurados, inclusive aqueles previstos na Lei nº 12.845/2013, que garante atendimento obrigatório, imediato e integral no Sistema Único de Saúde, com acesso às medidas de profilaxia e ao aborto nos casos previstos em lei.

Interpretações que fragilizam o reconhecimento da violência sexual geram insegurança jurídica na rede de saúde, assistência social e justiça, desorganizam os fluxos de atendimento e ampliam o risco de violência institucional, em afronta ao dever estatal de assegurar proteção inte

gral, atendimento humanizado, célere e respeitoso às vítimas.

Mais do que uma controvérsia interpretativa, está em jogo a própria concepção constitucional de infância. Quando o sistema de justiça reconhece como juridicamente válido um suposto “relacionamento consensual” entre um homem adulto e uma menina de 12 anos, acaba por impor a essa criança uma antecipação forçada de papéis e responsabilidades que não lhe pertencem. Obriga-se, simbolicamente e juridicamente, uma menina a ocupar o lugar de mulher, suprimindo etapas essenciais de seu desenvolvimento e esvaziando o direito fundamental à infância. Tal interpretação representa grave ruptura com o paradigma da proteção integral, pois desloca a centralidade da proteção para uma narrativa de maturidade presumida que não encontra respaldo científico, jurídico ou constitucional.

No plano internacional, a decisão mostra-se incompatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, especialmente os arts. 19 e 34, que impõem aos Estados a obrigação de proteger crianças contra todas as formas de abuso e exploração sexual. A recomendação de nº 27 do Comitê ao Brasil, no ano de 2025, trata: *O Comitê recomenda que o Estado adote medidas urgentes para garantir que todos os casos de abuso e violência sexual contra crianças, incluindo os alarmantes índices de estupros infantis, sejam imediatamente denunciados, devidamente investigados e processados com a máxima prioridade, sendo fundamental criar um sistema multissetorial de proteção das vítimas.*

A infância não é categoria disponível à interpretação relativizadora. Trata-se de fase do desenvolvimento humano que demanda proteção reforçada do Estado. O reconhecimento jurídico de consentimento em idade legalmente protegida não apenas enfraquece a responsabilização penal, mas também produz efeitos simbólicos que naturalizam desigualdades estruturais e invisibilizam relações de poder inerentes à diferença etária.

Diante desse cenário, o Conanda reafirma que não há consentimento juridicamente válido em relações sexuais envolvendo menores de 14 anos e adultos, e que qualquer interpretação que relativize essa presunção afronta o princípio da proteção integral e o dever de prioridade absoluta.

Por fim, o Conanda ressalta a importância do fortalecimento permanente, no âmbito do Poder Judiciário, de diretrizes formativas, protocolos e parâmetros alinhados à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Convenção sobre os Direitos da Criança e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, inclusive com o apoio e a cooperação institucional do Conselho Nacional de Justiça, de modo a assegurar coerência e compromisso inequívoco com a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Proteger não é opção interpretativa, é dever constitucional e responsabilidade compartilhada de todas as instituições do Estado.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

Assinatura eletrônica

DEILA DO NASCIMENTO MARTINS CAVALCANTI

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Deila do Nascimento Martins Cavalcanti**, Usuário Externo, em 20/02/2026, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5408474** e o código CRC **D8A08B4A**.

Referência: Processo nº 00135.202921/2026-27

SEI nº 5408474